

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.251, DE 2005

Dispõe sobre a contagem do tempo de serviço do exercente de mandato eletivo no período entre fevereiro de 1998 e outubro de 2004.

**Autor:** Deputado EDUARDO BARBOSA

**Relator:** Deputado CLEBER VERDE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.251, de 2005, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, determina que o tempo de serviço do exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, relativo ao período compreendido entre fevereiro de 1998 e outubro de 2004, será contado para todos os efeitos legais, desde que não tenha sido computado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 5.251, de 2005, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, extinguiu o Instituto de Previdência dos Congressistas, instituiu novo regime previdenciário para os Congressistas e, adicionalmente, incluiu alínea *h* ao inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar que o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal é enquadrado como segurado empregado no Regime Geral de Previdência Social, tutelado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, desde que não esteja vinculado a outro regime previdenciário. Como consequência, tornou-se obrigatória a contribuição dos Municípios e do titular de mandato eletivo, para o INSS, incidente sobre o respectivo subsídio.

Em 08 de outubro de 2003, no entanto, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a mencionada modificação introduzida pela Lei nº 9.506, de 1997, à Lei nº 8.212, de 1991, por entender não estar a mesma amparada na redação à época vigente do art. 195, inciso I, alínea *a*, da Constituição Federal. A instituição da contribuição previdenciária do exercente de mandato eletivo, enquanto empregado, e do Município, enquanto empregador, exigiria técnica da competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal, ou seja, deveria ter sido instituída por meio de lei complementar e não de lei ordinária.

Importante mencionar que, no período entre a modificação feita na Lei nº 8.212, de 1991, e o julgamento da sua constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, deu nova redação à alínea *a* do inciso I e ao inciso II do art. 195 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*“Art. 195.....*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*

.....

*II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;*

.....”

Assim, fundada na nova redação do texto constitucional, que ampliou o universo dos contribuintes empregadores e segurados e a base de incidência de suas contribuições, e, observando a diretriz da impugnação colocada pelo Supremo Tribunal Federal, foi editada a Lei nº 10.887, de 18 de julho de 2004, que pretende haver sanado o problema.

A citada Lei nº 10.887, de 2004, restabeleceu a contribuição previdenciária para os exercentes de mandato eletivo, nos mesmos moldes da alteração prevista na Lei nº 9.506, de 1997, qual seja, a inclusão de alínea *j* ao inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, e de alínea *j* ao inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

De qualquer forma, restou pendente a questão acerca da indefinição do tratamento a ser dado à situação previdenciária dos titulares de mandato eletivo no período de fevereiro de 1988 a setembro de 2004.

Apesar de a decisão do Supremo Tribunal Federal não se estender a todos os Municípios, é forçoso reconhecer que, amparados por esse entendimento, os demais Municípios do País devem ter recorrido à Suprema Corte para se desobrigarem do recolhimento previdenciário na forma da lei julgada inconstitucional.

Mais recentemente, a Portaria do Ministério da Previdência Social nº 133, de 2 de maio de 2006, buscou regulamentar a matéria no âmbito administrativo, cancelando e retificando débitos oriundos das contribuições instituídas pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997, bem como estabelecendo critérios para a compensação ou pedido de restituição por parte do ente federativo.

Em relação ao exercente de mandato eletivo, o art. 5º da mencionada Portaria nº 133, de 2006, permite-lhe que opte por não pleitear restituição dos valores descontados pelos entes federativos, solicitando a manutenção de sua filiação na qualidade de segurado facultativo do RGPS. Não há qualquer outra opção oferecida aos titulares de mandato eletivo, nem mesmo há menção à situação daqueles que tenham pedido restituição de suas

contribuições em período anterior à edição da referida Portaria, haja vista que a decisão do Supremo Tribunal Federal é de 2003.

A solução oferecida na presente Proposição é mais ampla do que aquela contida na Portaria nº 133, de 2006, e nos parece ser a mais correta, uma vez ser inaceitável que esses cidadãos venham a ter extraído de seu patrimônio previdenciário esse tempo de serviço, por força de impropriedade legal, para a qual não concorreram.

Entretanto, para a rigorosa adequação da norma à situação sob debate, deve-se considerar a orientação contida na Portaria nº 133, de 2006, do Ministério da Previdência Social, que limita de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004 o período a ser considerado para esse fim.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.251, de 2005, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado CLEBER VERDE  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.251, DE 2005

Dispõe sobre a contagem do tempo de serviço do exercente de mandato eletivo no período entre fevereiro de 1998 e outubro de 2004.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.251, de 2005, a seguinte redação:

*“Dispõe sobre a contagem do tempo de serviço do exercente de mandato eletivo no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004”*

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado CLEBER VERDE

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.251, DE 2005

Dispõe sobre a contagem do tempo de serviço do exercente de mandato eletivo no período entre fevereiro de 1998 e outubro de 2004.

#### EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.251, de 2005, a seguinte redação:

*"Art.1º Será contado para todos os efeitos legais o tempo de serviço do exercente de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal relativo ao período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, desde que não tenha sido computado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social. "*

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado CLEBER VERDE